



*[Signature]*  
**CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA EM  
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO  
19/05/2022  
Luis Carlos Dudé**

*[Signature]*  
**PRESIDENTE**

**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;  
PROJETO DE LEI Nº 14/2021 DE AUTORIA DO  
VEREADOR EDJAIME ROSA DE  
CARVALHO: QUE DISPÕE SOBRE A  
DENOMINAÇÃO DE AVENIDA JOSÉ  
FERREIRA NOVAIS A ATUAL AVENIDA  
LEOPOLDO MIGUEZ Povoado de ITAIPU,  
NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 14/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Gilvan Nunes Pereira (Dinho dos Campinhos), que dispõe sobre a denominação de Avenida José Ferreira novais a atual Avenida Leopoldo Miguez povoado de Itaipu, nesta cidade e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;  
(...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

### **VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;  
(...)"

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

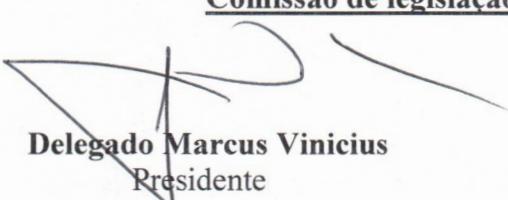
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 14/2021, não merece qualquer reparo.

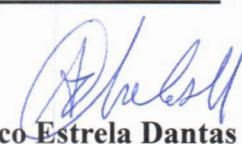
#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 14/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de abril de 2021**

**Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

  
**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

  
**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Relator

**Ivan Cordeiro da Silva Filho**  
Membro

**Dr Alberto Barreto**  
OAB/SE 7752  
Proc. Jurídico das Comissões